

juízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

9 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Eduarda Maria de Pinto e Lobo*. — O Oficial de Justiça, *Vinício Pereira*.

**Aviso de contumácia n.º 560/2005 — AP.** — A Dr.ª Berta Pacheco, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila do Conde, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 874/98.3GAVCD, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Fernando Leite Martins, filho de José Teixeira Martins e de Emília da Cunha Leite, de nacionalidade portuguesa, nascido a 14 de Novembro de 1958, casado, titular do bilhete de identidade n.º 6884026, com domicílio na Rua da Pena, Quereledo, Covelas, 4785 Trofa, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, praticado em 31 de Março de 1998, e de um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 31 de Março de 1998, por despacho datado de 5 de Novembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter sido o mesmo notificado, em 22 de Outubro de 2004, da data designada para julgamento ter prestado termo de identidade e residência, e, ao abrigo do disposto no artigo 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, foi decretada a caducidade da declaração de contumácia.

10 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Berta Pacheco*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Soares*.

**Aviso de contumácia n.º 561/2005 — AP.** — A Dr.ª Berta Pacheco, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila do Conde, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 444/99.9PAVCD, pendente neste Tribunal contra a arguida Paula Cristina da Silva Almeida, filha de António Moreira de Almeida e de Norberta de Castro da Silva, nascida a 5 de Julho de 1977, com domicílio no Bairro da Nova Sintra, 18, 4490-000 Póvoa de Varzim, por se encontrar acusada da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 3 de Julho de 1999, por despacho de 9 de Novembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

11 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Berta Pacheco*. — O Oficial de Justiça, *José Pedro da Silva Amorim de Lima*.

**Aviso de contumácia n.º 562/2005 — AP.** — A Dr.ª Berta Gonçalves Pacheco, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila do Conde, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 908/02.9PAVCD, pendente neste Tribunal contra o arguido Ezequiel da Silva Gonçalves, filho de Joaquim Dias Gonçalves e de Delfina Martins da Silva, natural de Árvore, Vila do Conde, de nacionalidade portuguesa, nascido a 4 de Janeiro de 1964, casado, titular do bilhete de identidade n.º 8698105, com domicílio na Rua do Loureiro, 720, Árvore, 4480-000 Vila do Conde, por se encontrar acusado da prática de um crime de detenção ou tráfico de armas proibidas, previsto e punido pelo artigo 275.º, n.º 3, do Código Penal, praticado em 7 de Novembro de 2002, e de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 7 de Novembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

12 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Berta Gonçalves Pacheco*. — O Oficial de Justiça, *Mário Gomes*.

**Aviso de contumácia n.º 563/2005 — AP.** — A Dr.ª Berta Pacheco, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila do Conde, faz saber que no processo sumariíssimo (artigo 392.º do Código de Processo Penal), n.º 620/01.6PAVCD, pendente neste Tribunal contra o arguido Ernesto Monteiro, filho de José Monteiro e de Lucinda Monteiro, nascido a 19 de Abril de 1958, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 7156876, com domicílio no lugar do Covelo, casa 63, Calendário, Vila Nova de Famalicão, 4760 Vila Nova de Famalicão, o qual foi: condenação-internamento (para efeitos de compatibilidade)-sentença: condenado na pena de 60 dias de multa à taxa diária de 2,50 euros, o que perfaz uma quantia de 150 euros; condenação-internamento (para efeitos de compatibilidade) — despacho: converter a pena de multa em 40 dias de prisão subsidiária, nos termos do artigo 49.º, n.º 1, do Código Penal; transitado em julgado, pela prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, do Código Penal, praticado em 27 de Julho de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Novembro de 2004, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

15 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Berta Pacheco*. — O Oficial de Justiça, *José Pedro da Silva Amorim de Lima*.

## 1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMILIÇÃO.

**Aviso de contumácia n.º 564/2005 — AP.** — A Dr.ª Cassilda Rodrigues, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 568/01.4GCSTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Serafim Arnaldino Silva Azevedo, filho de Maria José da Silva Azevedo, de nacionalidade portuguesa, nascido a 11 de Março de 1966, casado, titular do bilhete de identidade n.º 9732912, com domicílio na Rua de Alfredo da Costa Peniche, 43, 3.º, direito, Bougado de São Martinho, 4780 Santo Tirso, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 29 de Agosto de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Outubro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

28 de Outubro de 2004. — A Juíza de Direito, *Cassilda Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Cremilde Carvalho*.

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMILIÇÃO.

**Aviso de contumácia n.º 565/2005 — AP.** — A Dr.ª Maria do Rosário Carvalho Lourenço, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 473/01.4GAVNF, pendente neste Tribunal contra o arguido Hélder Manuel Gonçalves Ferreira, filho de Alberto de Araújo Ferreira e de Rosa Soares Gonçalves, de nacionalidade portuguesa, nascido a 8 de Abril de 1974, na freguesia de Ferreiros, Braga, com última residência conhecida na Rua da Cidade do Porto, 245, 1.º, centro, Ferreiros, Braga, por se encontrar acusado da prática do crime de emissão